SENTENÇA

Processo n°: **0010269-30.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Dalton Victorio Paes de Toledo

Executado: Athenas Paulista

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DALTON VICTORIO PAES DE TOLEDO, qualificado(s) na inicial, demanda Cumprimento de Sentença em face de Athenas Paulista, também qualificado, alegando tenha a ré descumprido provimento jurisdicional que em sede de antecipação da tutela cominou à ré a obrigação de prestar o transporte especial a ele, autor, em suas linhas regulares de transporte coletivo quando assim solicitado, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ato de descumprimento, conforme teria se verificado por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência policial que instrui o pedido, requerendo a liquidação da multa referida multa de R\$ 100,00 com intimação da ré para imediato pagamento.

O réu impugnou o pedido alegando a venha cumprindo regularmente a liminar, possibilitando o autor entrar no ônibus pela porta específica, presumindo, diante do teor B.O., estivesse havendo um problema pessoal entre o autor e o motorista do coletivo da linha utilizada pelo primeiro, concluindo pela improcedência do pedido de aplicação da multa.

A despeito das reiteradas admoestações deste Juízo, nenhuma das partes produziu prova.

É o relatório.

DECIDO.

No caso analisado, a aplicação da pena de multa ou astreinte, depende essencialmente da demonstração de efetivo descumprimento da obrigação pela ré, em afronta aos termos da sentença que se busca executada.

O ônus da prova desse descumprimento, com o devido respeito, é exclusivamente do autor, uma vez que não se poderia exigir da ré prova de que $n\tilde{a}o$ descumpriu a obrigação.

Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "diante da necessidade da apuração do lapso temporal de eventual descumprimento da ordem judicial determinada em sede de antecipação de tutela e reafirmada em sede de sentença/acórdão, mister que passe por prévia liquidação, a fim de que se apure o quantum, antes do início do cumprimento de sentença. Daí a redação do

artigo 509, caput, do NCPC, no sentido de que 'Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor'" (cf. AI nº 2110187-85.2016.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/09/2016 ¹).

No mesmo sentido: "Agravo de Instrumento. Incidente para execução de astreintes decorrentes de obrigação de não fazer imposta em 1º Grau. Constrição de patrimônio que, por ora, não se justifica. Necessidade de prévia discussão e comprovação do descumprimento de ordem judicial. Decisão revista. Recurso parcialmente provido" (cf. AI nº 2168444-06.2016.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 29/11/2016 ²).

À vista do exposto, não tendo o autor logrado provar o descumprimento da medida judicial pela ré, de rigor ter-se por improcedente a presente liquidação.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente liquidação de sentença por artigos, proposta por DALTON VICTORIO PAES DE TOLEDO contra Athenas Paulista, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado